ACÓRDÃO - AC00 - 1637/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/13839/2017
PROTOCOLO	: 1826264
TIPO DE PROCESSO	: DENÚNCIA
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE BODOQUENA
DENUNCIANTE	: ELIZEU RONDON DUTRA - ME
JURISDICIONADO	: KAZUTO HORII
ADVOGADOS	: LIANA CHIANCA OLIVEIRA NORONHA – OAB/MS 16.447; NATHALIE MAYUMI NUNES YOSHIKAWA – OAB/MS 18.957; E OUTROS.
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: DENÚNCIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR SUSPENSIVA – EDITAL E RESULTADO DO PREGÃO PRESENCIAL – INDEFERIMENTO – PROCESSO ESPECIFICO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DECISÃO SINGULAR – REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E DA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO E DO TERMO ADITIVO – AUSÊNCIA DE RECURSO – PROSSEGUIMENTO PROCESSUAL – EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

A verificação de processo específico de prestação de contas, com decisão pela regularidade do procedimento licitatório questionado, da formalização do contrato administrativo e do seu termo aditivo, sem interposição de recurso, motiva a extinção e o arquivamento dos autos da denúncia, sendo mantida, porém, a continuidade dos atos processuais de tal prestação de contas, até o julgamento da execução da despesa decorrente da contratação levada a efeito.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Reservada Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 6 de outubro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, lido pela Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos, nos termos do art. 83,III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS, pela **extinção** e **arquivamento** do processo, sem resolução de mérito, com fundamento nas regras dos arts. 4º, I, ***f***, **1**, 11, V, ***a***, e 186, V, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018)**,** assim como pela **quebra do sigilo processual** conforme determinado pelo DESPACHO DSP - G.FEK - 29992/2021 (peça 29).

Campo Grande, 6 de outubro de 2021.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria em exame compreende, originalmente, a **"*REPRESENTAÇÃO com Pedido de Medida Cautelar e Anulação de Ato Administrativo*"** apresentada pela empresa Elizeu Rondon Dutra - ME, CNPJ-02.959.534/0001-75, estabelecida em Bodoquena, neste Estado, admitida pelo Presidente deste Tribunal como denúncia, em juízo de admissibilidade (peça 1, fls. 3-5).

Dita denúncia visou, em suma e nos termos dos pedidos da empresa autora, a aplicação de medida cautelar suspensiva de atos que tivessem referência com o teor do Edital e o resultado do Pregão Presencial n. 70/2017 — realizado pela Administração municipal de Bodoquena —, para que, ao final, no concernente ao mérito da questão, fosse **"***anulado o procedimento licitatório* (...), *bem como quaisquer direitos que dele tenham* [tivessem] *se originado*".

O ex-Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral proferiu na época o Despacho DSP-G.JRPC-20835/2017 (peça 4, fls. 215-221), por meio do qual ele indeferiu o pedido da empresa denunciante para a concessão de medida cautelar suspensiva de atos administrativos e determinou a cientificação dela, bem como determinou a intimação do Prefeito Municipal, para que ele se manifestasse sobre os termos da denúncia (peças 5 a 10, fls. 222-229 e outras).

O então Prefeito Municipal prestou informações (por meio do Procurador Jurídico do Município e de outro advogado – peça 15, fls. 239-245 e 246-248), mas a empresa denunciante (Elizeu Rondon Dutra - ME), embora cientificada (peças 5, fl. 222, e 18, fl. 251), não interpôs recurso de agravo nem se manifestou de qualquer outro modo contra os efeitos da decisão substanciada no Despacho DSP-G.JRPC-20835/2017 (peça 4, fls. 215-221).

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

E já neste ponto, vale ressaltar que, independentemente dos documentos das peças 25, fls. 260-261, e 26, fls. 262-269, é certo que:

— a Administração municipal de Bodoquena encaminhou a este Tribunal (Ofício de remessa de 19/abril/2018, peça 2, fl. 3, TC/5939/2018) os documentos relativos àprestação de contas do

> *"• Processo Administrativo nº 103/2017 - Pregão 70/2017 - Contrato nº 227/2017, em nome da empresa JALTHER LEITE IBANE – ME. • No valor de R$ 104.000,00 (centro e quatro mil reais). • 1º Termo Aditivo"*,

cuja prestação de contas está compreendida no âmbito do Fundo Municipal de Saúde**;**

— pelo recebimento dos documentos da supracitada prestação de contas foi formalizado (*"aberto")* neste Tribunal o Processo TC/5939/2018, que tramitou à parte, sem apensamento aos autos deste TC/13839/2017 e sem que tenha com este Processo estabelecido vínculo processual ou a ele feito qualquer referência**;**

— no transcorrer da tramitação do Processo TC/5939/2018 foram realizadas as análises apropriadas e propostas intimações pelos analistas da ex-1ª ICE, cujas intimações foram então realizadas e tiveram seus objetos cumpridos pelos intimados**.**

Feito isso, a ex-1ª ICE finalizou seu trabalho até aquela etapa processual e expediu o instrumento de análise ANA-1ICE-24034/2018 (peça 50, fls. 176-182), de 21/ setembro/2018, na qual firmou a seguinte**:**

> ***"3. CONCLUSÃO***
>
> *Face ao exposto, concluímos pela:*
>
> ***a) Regularidade**, do processo licitatório **Pregão Presencial nº 70/2017**, da formalização do **Contrato Administrativo nº 227/2017**, firmado entre o Município de Bodoquena, através do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa JALTHER LEITE IBANE ME, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 121 do Regimento Interno.*
>
> ***b) Regularidade** da formalização do **Termo Aditivo nº 1** ao Contrato Administrativo nº 227/2017, firmado entre o Município de Bodoquena, através do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa JALTHER LEITE IBANE ME, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120 do Regimento Interno."***;

— submetidas as matérias do Processo TC/5939/2018 ao crivo do Ministério Público de Contas-MPC, o seu representante exarou o PARECER PAR-3ª PRC-22726/ 2018, de 26/novembro/2018 (peça 51, fls. 183-184)**,** firmando nele os seguintes termos conclusivos**:**

> ***"**Pelo que dos autos constam, e de acordo com a análise da Divisão de Fiscalização, este Ministério Público de Contas (...) conclui **pela regularidade com RESSALVA**, do Procedimento Licitatório, Formalização e do 1º Termo Aditivo, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012* (...).
>
> *A Divisão de Fiscalização identificou **a intempestividade na remessa da de documentos** do Procedimento Licitatório e do 1º termo aditivo, em face desta irregularidade, esta Procuradoria manifesta-se no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:*
>
> *I – **Recomendar** ao titular do Órgão que observe com maior rigor os prazos de remessa e publicação de documentos contidos no Manual de Peças Obrigatórias dessa Corte de Contas, com fulcro na Alínea "a", item 4, do Anexo VI da*

Resolução 54/2016;

II – MULTA ao Jurisdicionado Senhor Kazuto Horii, Prefeito Municipal de Bodoquena-MS, nos termos do art. 42, Inciso II c/ art. 44, Inciso I c/c artigo 46 da lei Complementar n° 160/2012, ***em face da intempestividade*** *na remessa de documentos;*

(...).

Em face das conclusões positivas dos analistas da ex-1ª ICE e do representante do MPC – que não apontaram irregularidades de substância na citada prestação de contas, conforme imediatamente acima transcrito –, proferi nos autos do Processo TC/5939/2018 a Decisão Singular DSG-G.FEK-15208/2019, de 8/dezembro/2019 (peça 68, fls. 223-225, publicada no DOTCE/MS de 10/fevereiro/2020, peça 69, fl. 226), finalizada com os seguintes termos dispositivos**:**

(...)

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade do Procedimento Licitatório (Pregão Presencial n. 70/2017), da formalização do Contrato Administrativo n. 227/2017**, realizado entre o Município de Bodoquena, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde e a empresa Jalther Leite Ibane- ME, **bem como da formalização do Termo Aditivo n. 1/2018;**

II- intimar do resultado deste julgamento aos interessados (...)**".**

Dessa decisão acima transcrita – devidamente publicada no Diário Oficial deste Tribunal – não foi interposto recurso, tendo ela transitado em julgado em 4/maio/2020, conforme certificado na peça 70, fl. 227, autos do Processo TC/5939/2018**.**

E aqui vale ainda lembrar que a empresa denunciante (Elizeu Rondon Dutra - ME), embora tenha sido devidamente cientificada (peças 5, fl. 222, e 18, fl. 251, destes autos) da decisão substanciada no Despacho DSP-G.JRPC-20835/2017 (peça 4, fls. 215-221, igualmente destes autos), também não interpusera recurso de agravo nem se manifestara de qualquer outro modo contra os efeitos daquela referida Decisão**.**

Finalmente, a Divisão de Fiscalização de Saúde-DFS expediu e inseriu, nos autos do Processo TC/5939/2018 (peça 82, fl. 245), o instrumento da ANÁLISE ANA-DFS-2343/2021, com o seguinte conteúdo**:**

Ao Gabinete do Conselheiro Relator

Considerando consulta realizada por esta Divisão no sistema extrator, **informamos que o processo em epígrafe possui empenho, liquidação e pagamento com situação regular**.

Desta monta, sugere-se o prosseguimento do processo para julgamento da execução financeira, visto que as fases anteriores já se encontram finalizadas. (Os negritos destes dois parágrafos não são originais).

Portanto, processualmente nada mais há que ser feito, salvo extinguir este Processo e determinar o seu arquivamento, mantida, porém, a continuidade dos atos processuais relativos ao Processo TC/5939/2018, até o julgamento da execução da despesa (empenho, liquidação e pagamento) decorrente da contratação levada a efeito, em conformidade com os termos da supratranscrita ANÁLISE ANA-DFS-2343/2021**.**

DISPOSITIVO

Desse modo, extingo este Processo/TC/13839/2017 e determino seu arquivamento, sem resolução de mérito, com fundamento nas regras dos arts. 4º, I, ***f***, **1**, 11, V, ***a***, e 186, V, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018)**.**

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela extinção e arquivamento do processo, com a quebra do sigilo processual.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt, substituído em sessão pela Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos, nos termos do art. 83,III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 6 de outubro de 2021.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

MSS / VAB/dssm